



APENASOS

Câmara dos Deputados

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL-
CONDESESUL

DATA DE ENTRADA

02/9/2007

EMENTA:

Sugestão de Projeto de Lei que cria a Junta Municipal de Inclusão Social e Conciliação.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

CNPJ: 03.005.604/0001-19

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG (**X**) Outros (CONSELHO)

Endereço: Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas, s/nº, Centro

Cidade: Estrela do Sul **Estado:** MG **CEP:** 38.525-000

Fone: (34) 3843.1317 / 3843.1397 /1141 **Fax:** (34) 3843-1317

Correio-eletrônico: andreluis_melo@yahoo.com

Responsáveis: Presidente Zoilda da Paz

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 02 de Setembro de 2007.

Amílcar Amaral Couto
Secretário em exercício

**Cria a Junta Municipal de Inclusão
Social e Conciliação**

Art. 1º. Os Municípios implantarão a Junta Municipal de Inclusão Social e Conciliação composto, no mínimo, por uma equipe multidisciplinar contando com um advogado social, um psicólogo social e um assistente social, além de dois agentes comunitários jurídico-social de nível médio (2º grau).

Art. 2º. Cada Município terá no mínimo um Juizado, o qual não terá funções jurisdicionais.

Art. 3º. O Juizado terá como atribuição buscar meios conciliatórios e de prevenção de conflitos familiares, bem como de acesso aos direitos fundamentais de informação e documentação, atuando ainda na área de direito de trânsito, registros públicos, previdência, infância e adolescência, idoso, conflitos de vizinhança, e após esgotadas as opções extrajudiciais, ajuizar ações judiciais por representação processual.

Parágrafo único: A Junta não fará cobranças de natureza meramente patrimonial.

Art. 4º. Os Agentes Comunitários de Justiça e Cidadania farão visitas domiciliares com formulários para analisarem a situação jurídica e psicossocial do núcleo familiar e passarão as informações básicas e encaminharão os casos mais graves para a equipe multidisciplinar.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Justificativa:

A proposta visa difundir a informação sobre direitos através da mediação e conciliação nos municípios, os quais já são quase seis mil unidades, sendo que as pessoas convivem nas cidades. Logo, importante que esse foco de Justiça Social não seja restrito ao campo meramente litigioso e judicial, pois há muitas dúvidas básicas e questões de mediação e conciliação que podem ser resolvidas no próprio município.